



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109718-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado JOSSANDRA ENDYARA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36775

COMARCA: Rio Claro – 3ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Cyntia Andraus Carretta

AGTE. : Banco Votorantim S.A.

AGDO. : Jossandra Endyara dos Santos

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação revisional. Laudo pericial contábil. Prova já realizada. Decisão que apenas determinou a manifestação das partes sobre o laudo já realizado. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a manifestação das partes sobre o laudo pericial, sendo que já foi entregue e juntado aos autos. O agravante se insurgiu contra a própria realização da perícia, porém a prova já foi realizada.

Laudo já realizado. Decisão que apenas determinou a manifestação das partes. A pretensão do agravante pela não realização da prova pericial perdeu o objeto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal após o cumprimento do ato impugnado.

III. Razões de decidir

4. A inexistência de utilidade na reforma da decisão recorrida caracteriza a perda do objeto do recurso.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: O agravo de instrumento perde seu objeto quando interposto após a realização do ato impugnado, restando inútil a análise do mérito recursal.

Dispositivos relevantes: CPC/2015, art. 932, III.

Jurisprudência relevante: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2070645-16.2023.8.26.0000.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 269 (originais) proferidas pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Rio Claro, Dra. Cyntia Andraus Carretta que nos autos da ação condenatória, determinou a manifestação das partes sobre o laudo de perícia contábil, nos termos seguintes:

Vistos.

Sobre o pedido de extinção às fls.243/246, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e em igual prazo, manifestem-se, as partes, acerca do laudo pericial apresentado às fls.247/266.

Oportunamente, oficie-se à Defensoria Pública para que seja feito o pagamento dos honorários empenhados às fls.241, em favor da Sra. Perita.

Intime-se.

Busca o réu a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A ação versa sobre revisão de contrato bancário de financiamento de veículo.

O réu foi citado e ofertou contestação a fls. 81/99, estando o advogado cadastrado desde então, recebendo as intimações regularmente.

A decisão de fls. 222/223 determinou a realização de perícia contábil e nomeou a perita, sendo as partes devidamente intimadas em 17/02/2025.

A perícia já foi realizada e o laudo foi juntado a fls. 247/260 e com documentos a fls. 261/266.

Portanto, a decisão de fls. 269, que é a decisão recorrida conforme expressamente declinado a fls. 06 deste recurso, apenas determinou a manifestação das partes sobre o laudo já realizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há como desfazer ato judicial já praticado.

Desse modo, o recurso perdeu o objeto e não pode ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator